



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-2764/10

*Poder Executivo Municipal. Prefeitura de Olho D'Água. **INSPEÇÃO ESPECIAL** a partir de Denúncia. Fatos já apurados na PCA/2007 e/ou sendo examinados em processos específicos relativos a Obras Públicas/2005 a 2008 – **Arquivamento do feito sem julgamento de mérito. Anexação do ato a processos.***

RESOLUÇÃO RC1 – TC - 0139 /2011

RELATÓRIO:

O presente processo de Inspeção Especial foi formalizado a partir de denúncia anônima encaminhada a este Tribunal, acerca de supostas irregularidades cometidas pelo Srº Júlio Lopes Cavalcanti, ex-Prefeito Municipal de Olho D'Água, na gestão de 2007, envolvendo as seguintes obras/serviços:

- 1. Pavimentação na localidade Triângulo;*
- 2. Drenagem de águas pluviais na localidade Triângulo;*
- 3. Recuperação de galerias na localidade Triângulo;*
- 4. Recuperação de calçamento na localidade Triângulo;*
- 5. Construção de calçamento na Av. João Minervino;*
- 6. Recuperação de calçamento;*
- 7. Recuperação de abastecimento Riacho do Meio;*
- 8. Recuperação de Estradas;*
- 9. Serviços em Escolas;*
- 10. Aluguel de imóvel onde funciona a instalação da Polícia Militar;*
- 11. Conserto de Bomba;*
- 12. Aluguel de prédio onde funciona a garagem da Prefeitura;*
- 13. Transporte de estudantes;*
- 14. Serviços prestados, ajudas financeiras e diárias concedidas ao Srº Manoel Leite Guimarães;*
- 15. Ajudas financeiras diversas*
- 16. Serviços Médicos;*
- 17. Despesas com combustíveis*

Da análise pela Divisão de Auditoria da Gestão Municipal V – DIAGM V, fls. 19/20:

Por ocasião da diligência “in loco” realizada no período de 12 a 13/04/2010 com a finalidade de subsidiar o exame da prestação de contas anual de 2007 (Proc-TC-2485/08), foram solicitados documentos relacionados à denúncia nela anexados de teor semelhante à presente, tendo sido apurados os seguintes fatos:

<i>Presente Denúncia</i>	<i>Denúncia no Proc.2485/08</i>	<i>Irregularidade na PCA – Proc-2485/08</i>	<i>Determinação no PPL-238/10 e APL-821/10</i>
<i>Item 10</i>	<i>Procedente</i>	<i>Despesas em duplicidade com locação de casa para as instalações da Polícia Militar no valor de R\$ 1.800,00;</i>	<i>Imputação do débito</i>
<i>Item 11</i>	<i>Improcedente</i>	<i>-</i>	<i>-</i>
<i>Item 12</i>	<i>Improcedente</i>	<i>-</i>	<i>-</i>
<i>Item 13</i>	<i>Improcedente</i>	<i>-</i>	<i>-</i>
<i>Item 14</i>	<i>Procedente</i>	<i>Despesas irregulares com o Sr. Manoel Leite Guimarães, no valor total de R\$ 34.441,85;</i>	<i>Restou R\$ 20.441,85, imputado</i>
<i>Item 15</i>	<i>Procedente</i>	<i>Despesas irregulares com ajuda financeira no montante de R\$ 49.660,00;</i>	<i>Por não haver ressalva sobre a destinação efetiva dos auxílios concedidos, coube Recomendação</i>
<i>Item 16</i>	<i>Improcedente</i>	<i>-</i>	<i>-</i>
<i>Item 17</i>	<i>Procedente</i>	<i>Despesas não comprovadas com combustíveis e lubrificantes no montante de R\$ 373.935,87.</i>	<i>Já foram computadas e imputadas em “Despesas não comprovadas”</i>

Ante o exposto, a DIAGM concluiu que a denúncia foi apurada no Processo TC nº 02485/08, correspondente à prestação de contas anual de 2007 da Prefeitura Municipal de Olho d'Água, sendo considerada parcialmente procedente, gerando as irregularidades supra.

Quanto às demais denúncias (itens 1 a 9), sugeriu a apuração pela unidade tecnicamente capacitada a fiscalizar obras públicas.

Da apuração pela Divisão de Controle de Obras Públicas - DICOP, fls. 33/34:

Do mesmo modo, foi identificado que as obras ora denunciadas já fazem parte de processos específicos, cf. resumo a seguir:

Presente Denúncia	Processo-TC	Acórdão AC1-TC	Determinação
Itens 1 a 6	TC-9356/09 – Inspeção de Obras/2007	1070/11	Ainda não julgado o mérito - Concessão de prazo para apresentação de documentos.
Item 7	TC-2763/10 – Inspeção a partir de denúncia, exercício 2008	-	Em fase de apresentação de defesa
Itens 8 e 9	TC-11239/09 – Inspeção de Obras a partir de denúncia, exercícios 2005 a 2008	133/11	Obras ainda não julgadas - Concessão de prazo para apresentação de documentos

Assim, considerando que todas as obras denunciadas neste processo já estão sendo analisadas através dos processos TC 9356/09, TC nº 2763/10, TC 11239/09, em tramitação nesta Corte de Contas, a DIGEP sugeriu que os presentes autos fossem arquivados.

O processo foi agendado para a presente sessão, dispensando intimações, ocasião em que o MPjTCE opinou pelo arquivamento do processo.

VOTO DO RELATOR:

Pelo externado, percebe-se que o presente feito perdeu seu objeto ante a duplicidade das matérias em exame nesta Corte. Diante disso, voto pelo arquivamento dos autos sem julgamento do mérito, determinando-se o envio de cópia deste ato aos respectivos processos não conclusos.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 4262/04, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE/Pb), **RESOVLEM**, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, **determinar o arquivamento dos autos sem julgamento do mérito**, encaminhando-se cópia deste ato aos respectivos processos não conclusos¹.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 28 de julho de 2011.

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator

Conselheiro Umberto Silveira Porto

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE

¹ Proc-TC-9356/09, 2763/10 e 11239/09